



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000485-23.2023.8.26.0698/50000, da Comarca de Pirangi, em que é embargante FABIO DONIZETI SANTANA ME, é embargada MARIA JULIA TROMBINI PADOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000485-23.2023.8.26.0698/50000

Embargante: Fabio Donizeti Santana ME

Embargada: Maria Julia Trombini Padovani

Comarca: Pirangi

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento implícito que não exige menção expressa dos dispositivos tidos pela parte como violados. Mero inconformismo da parte embargante que não merece acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 31.807

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 617/622 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora embargante.

Sustenta a parte embargante a necessidade de, diante de omissão e obscuridade, para fins de prequestionamento, invocar os dispositivos de lei federal que, diz, caracterizariam o seu direito, a fim de demonstrar que o julgamento lhes teria infringido (art. 14, §4, do CDC e art. 32 da Lei nº 8.906/1994). Afirma haver erro

material no acórdão prejudicial a uma das partes, *“uma vez que não contemplado na sentença transitada em julgado, pois não integra o acervo sentenciado e delimitado no tempo e período descrito na nobre sentença.”* (fl. 03 deste incidente). Argumenta, ainda, que *“a prestação de serviços de advocacia é exercida por meio de mandato, o que atrai a regra disposta no art. 667 do Código Civil, no que concerne a obrigação do mandatário de indenizar qualquer prejuízo que causar ao seu mandante por culpa.”* (fl. 03 deste incidente). Menciona, por fim, os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado, notadamente das omissões, obscuridades e erro material apontados.

Nesse aspecto, vale lembrar que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”* (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, ***“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*** [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo ***“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...”*** (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso, o aresto vergastado permitiu extrair a necessária certeza jurídica, com clareza e precisão a respeito das questões nele tratadas, tendo ficado mantida a utilização de termos técnicos de acordo com a devida ponderação, de sorte que ausente qualquer hipótese de obscuridade.

Busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado,

o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora